

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME  
CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
PARTE AUTORA : JOELMA MADEIRA DE LIMA  
ADVOGADO : BRUNA RAMOS DE SOUZA PINTO E OUTRO  
PARTE RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO -  
UFES  
PROCURADOR : JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO  
REMETENTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE  
VITORIA-ES  
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES  
(200750010138471)

### RELATÓRIO

1. Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 45/50, proferida em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOELMA MADEIRA DE LIMA contra ato da Sra. PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DO VESTIBULAR – CCV/UFES, objetivando a prolação de ordem que *“assegure o reconhecimento da validade da CTPS da Impetrante como documento válido de identidade, e o seu conseqüente direito de prestar exame vestibular.”*

2. A sentença apelada concedeu a segurança, considerando, preliminarmente, a ausência de perda de interesse em razão do deferimento da liminar e da concordância da autoridade coatora; e, no mérito, que embora a carteira de trabalho não conste do rol dos documentos válidos à comprovação da identidade dos candidatos (item 1.5 do Edital nº 02/2007-CCV), não há motivo razoável para a exclusão de tal documento, principalmente em razão do disposto no *caput* do art. 40 da CLT. Assim, conclui que *“existindo previsão legal de que a CTPS pode servir como documento de identificação, e sendo ela emitida por órgão do Governo Federal (Delegacia Regional do Trabalho), não vislumbro razão para negar o seu uso, in casu, pela impetrante, mormente ante as dificuldades por ela relatadas quanto à obtenção de outros documentos de identidade, em virtude de não possuir digitais visíveis para tanto.*

3. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 56, pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. Peço dia para julgamento.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Relator

VOTO

1. Conforme relatado, trata-se remessa necessária da sentença de fls. 45/50, que concedeu a ordem em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOELMA MADEIRA DE LIMA contra ato da Sra. PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DO VESTIBULAR – CCV/UFES, objetivando provimento que “*assegure o reconhecimento da validade da CTPS da Impetrante como documento válido de identidade, e o seu conseqüente direito de prestar exame vestibular.*”

2. Não merece reparo a sentença.

3. A pretensão esposada no presente *mandamus* consiste em afastar a ilegalidade da conduta da Universidade Federal do Espírito Santo de não aceitar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da impetrante como documento de identificação para a sua inscrição no vestibular e realização das fases do certame, uma vez que não possui nenhum dos documentos listados no edital necessários à inscrição.

4. O item 1.5, “e”, do Edital nº 02/2007-CCV relaciona os documentos para identificação dos candidatos nos seguintes termos, *in verbis*:

“1.5. Documentos necessários à inscrição

(...)

e) (...)

“Serão aceitos para inscrição apenas os seguintes documentos válidos à data das provas:

-Cédula de identidade, emitida por Secretaria de Segurança Pública ou -Polícia Militar dos Estados, ou pelas Forças Armadas da União;

- Cédula de identidade para estrangeiros, emitida por autoridade brasileira;
- Cédula de registro de classe/categoria que, por lei federal, tenham validade como documento de identidade;
- Passaporte brasileiro
- Carteira nacional de habilitação com foto”

5. Entretanto, como asseverado na inicial, a Impetrante não possui digitais suficientemente visíveis que lhe permitam a emissão dos documentos de identidade arrolados no edital do certame, dispondo tão-somente da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

6. Conforme assinalado na sentença, o art. 40 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe expressamente que a CTPS regularmente emitida serve de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade.

7. Eis a redação do aludido dispositivo legal:

*“Art. 40 - As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (Grifo nosso)*

*I - Nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias ou tempo de serviço; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*II - Perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*III - Para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional.”*

8. A esse passo, não é razoável que a Administração Pública impeça a inscrição e realização de provas de vestibular por candidato que, impedido de obter um dos documentos de identidade arrolados no edital por não possuir digitais suficientemente visíveis, apresente Carteira de Trabalho

e Previdência Social, documento este que, por lei, produz os mesmos efeitos de identificação das carteiras de identificação civil.

9. De outro lado, a negativa de inscrição, em processo seletivo para ingresso em Universidade, de candidato que não possua os documentos de identidade indicados no edital, mas que é identificável por sua CTPS, contraria a própria Constituição Federal, que consagra dentre os seus postulados o princípio do livre acesso à educação.

10. Acerca da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCURSO VESTIBULAR. INSCRIÇÃO. DOCUMENTO DE IDENTIDADE.*

*1. Indeferido o pedido de inscrição a pretexto de não ser apresentada Cédula de Identidade, mas Carteira de Trabalho e Previdência Social, por motivo de doença que não permite obter as impressões digitais do impetrante, em que pese a autonomia administrativa da Universidade, não poderia negar vigência ao DEC-5452/43, ART-40, que confere à CTPS o valor de documento de identificação pessoal.*

*2. Estado Democrático de Direito, a impedir que impetrante exercite direito subjetivo, constitucionalmente assegurado.*

*3. Remessa oficial improvida.”*

(Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: REO - Remessa Ex Offício Processo: 9404354155 Uf: Rs Órgão Julgador: Quarta Turma Data Da Decisão: 30/09/1997 Documento: Trf400058483 Fonte DJ 04/03/1998 Página: 556 Relator(A) Silvia Maria Gonçalves Goraieb Decisão Unânime) Grifo nosso.

*“SEGURO DESEMPREGO. RECUSA. RESOLUÇÃO DO CODEFAT. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. CTPS. DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. ART. 40 DA CLT.*

*I - Caso em que foi recusado o benefício do seguro*

*desemprego a trabalhador, com respaldo em Resolução do CODEFAT, que exige, para a identificação do segurado, a apresentação da carteira de identidade e da CTPS. No momento em que foi pleitear o benefício trabalhista, o trabalhador apresentara somente a CTPS, em razão de haver extraviado a carteira de identidade.*

*II - O Tribunal a quo entendeu que o CODEFAT, ao expedir a mencionada Resolução, olvidara-se do disposto no art. 40 da CLT, ou seja, de que a carteira de trabalho, por si só, basta para a identificação do trabalhador desempregado, não podendo ser a ele negado o pagamento do seguro desemprego sob a simples justificativa de que deixara de apresentar a carteira de identidade, quando regularmente for apresentada a CTPS.*

*III - Não houve ofensa aos arts. 15 e 19 da Lei nº 7.998/90, vez que o Tribunal de origem em momento algum desconsiderou a competência atribuída ao CODEFAT, por aquela mesma Lei, para regulamentar a legislação referente ao seguro desemprego. Reprovou-se, apenas, a recusa do benefício justificada pelo simples fato de o trabalhador desempregado não apresentar a carteira de identidade propriamente dita, quando por ele for apresentada a CTPS.*

*IV - Tal recusa, unicamente fundada na ausência de apresentação da carteira de identidade, não se mostra razoável, visto que será negado ao trabalhador desempregado benefício a que tem direito, causando-lhe prejuízo injustificado, visto que a CTPS por ele apresentada legalmente o identifica.*

*V - É inegável que se está diante de direito do trabalhador, no caso, seguro desemprego (cf art. 7º, II, CF/88). Assim sendo, perfeitamente aplicável a norma inserta no art. 40 da CLT in casu, já que se trata de exercício de direito trabalhista.*

*VI - Recurso especial improvido.*

*(Origem: STJ - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 610857 Processo:*

200302151725 Uf: Pr Órgão Julgador: Primeira Turma  
Data Da Decisão: 27/02/2007 Documento: STJ  
000290223 Fonte DJ Data:12/04/2007 Pg:00212  
Relator(A) Francisco Falcão) Grifo nosso.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à remessa necessária.

É como voto.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
Relator

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCURSO VESTIBULAR. INSCRIÇÃO. DOCUMENTO DE IDENTIDADE. CTPS.

1. Trata-se remessa necessária da sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato da Sra. PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DO VESTIBULAR – CCV/UFES, objetivando provimento que “*assegure o reconhecimento da validade da CTPS da Impetrante como documento válido de identidade, e o seu conseqüente direito de prestar exame vestibular.*”

2. A pretensão esposada no presente *mandamus* consiste em afastar a ilegalidade da conduta da Universidade Federal do Espírito Santo de não aceitar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da impetrante como documento de identificação para a sua inscrição no vestibular e realização das fases do certame, uma vez que não possui nenhum dos documentos listados no edital, em virtude de não possuir digitais visíveis para a emissão dos mesmos.

3. Conforme assinalado na sentença, o art. 40 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe expressamente que a CTPS regularmente emitida serve de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade.

4. A esse passo, não é razoável que a Administração Pública impeça a inscrição e realização de provas de vestibular por candidato que, impedido

de obter um dos documentos de identidade arrolados no edital por não possuir digitais suficientemente visíveis, apresente Carteira de Trabalho e Previdência Social, documento este que, por lei, produz os mesmos efeitos de identificação das carteiras de identificação civil.

5. De outro lado, a negativa de inscrição, em processo seletivo para ingresso em Universidade, de candidato que não possua os documentos de identidade indicados no edital, mas que é identificável por sua CTPS, contraria a própria Constituição Federal, que consagra dentre os seus postulados o princípio do livre acesso à educação.

6. Remessa a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 04/05/2009 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
Relator